PROCESSO Nº 30.962 RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER Nº 840/2002 (normativo) APROVADO EM 25.11.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 28.11.2002

Examina consulta do Secretário Municipal de Educação de Betim.

1 – HISTÓRICO

Por meio do Ofício nº 228/2002, de 03.7.2002, aqui recebido no dia seguinte, o Secretário Municipal de Educação de Betim, Sr. Mauro Silva Reis, formula consulta a este Órgão sobre o desenvolvimento da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Betim nos aspectos abordados a seguir:

1. A Rede Municipal de Ensino de Betim optou por organizar, em ciclos, o ensino fundamental.

A forma de organização do trabalho nas escolas da referida rede incorpora o horário destinado ao intervalo, não como um tempo ocioso, alheio à carga horária, mas como um momento destinado ao desenvolvimento de atitudes e valores entendendo que a vida escolar deve estar interligada com aspectos sócio-culturais mais amplos.

Tomando por base o disposto no inciso I, do art. 24 da Lei 9.394/1996, justifica que o processo de avaliação nas escolas da rede municipal acontece de forma contínua e tem caráter diagnóstico e formativo, não destinando dias específicos para exames parciais ou finais.

De acordo com a proposta pedagógica, está sendo desenvolvido, em toda a rede de ensino, o projeto de recreio orientado para o 1° e 2° ciclos, com pessoal treinado para proporcionar o recreio como um momento dinâmico, num processo permanente de formação integral dos alunos. Diante disso indaga sobre a possibilidade de se incluir, na carga horária diária, as horas destinadas ao recreio, perfazendo o total de 4 horas de efetivo trabalho escolar, ou seja, 240 minutos diários.

2 – Referindo-se ao § 5°, do art. 26 da LDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de pelo menos uma língua estrangeira moderna a partir da 5a série, consultam sobre a oferta da língua estrangeira, na organização em ciclo, na terceira etapa e opcionalmente na segunda.

As turmas são organizadas por idade, mas respeitados, também, outros critérios, pois a flexibilidade é uma característica na organização em ciclos. Esta, além de assegurar todas as áreas do conhecimento, permite a implementação de projetos multidisciplinares, com desenvolvimento de oficinas com alunos de todos os anos do ciclo, agrupados por tema de interesse, preferência, necessidade.

Em face do exposto, solicita um parecer quanto à possibilidade da Rede Municipal de Ensino de Betim incluir, obrigatoriamente, a língua estrangeira no plano curricular a ser ministrado para os alunos do 3º ciclo e, opcionalmente, para os alunos do 2º ciclo, considerando a disponibilidade de recursos humanos da mencionada rede, num currículo flexível, interdisciplinar, sem divisão dos anos em bimestres ou etapas e, também, com módulos/aula que podem variar entre uma hora ou mais, de acordo com o tema e necessidades dos alunos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

3 – Considerando que, para as turmas de 11 anos/2º ciclo, quem atua é o professor P1, graduado em nível superior, e a organização do ensino fundamental em ciclos não está estruturada em módulos, por disciplina, mas num trabalho interdisciplinar, com a participação dos educadores do ciclo, indaga se ainda é necessário solicitar à 1a SRE autorização do professor para lecionar a título precário.

Após os trâmites de praxe na Casa, a matéria foi à Superintendência Técnica, em 24.07.2002, para estudo preliminar.

2 - MÉRITO

Sobre a inclusão da carga horária do recreio no cômputo das 4 horas diárias de efetivo trabalho escolar, os pareceres normativos deste Conselho têm se manifestado favoravelmente desde que incluída na proposta pedagógica e se incorpore às atividades formativas do educando.

"A LDB determina que a jornada escolar, no Ensino Fundamental, no turno diurno, inclua pelo 'menos quatro horas de trabalho efetivo sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola'.

De acordo com o que dispõe o Parecer CEB/CNE nº 05/1997, ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas/aula, a lei está exigindo (artigo 12, inciso III e 13, inciso V) que o estabelecimento o professor ministrem as horas/aula programadas. A duração de cada módulo/aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto".

A respeito do oferecimento da Língua Estrangeira Moderna da forma pretendida, trata-se de competência de cada instituição de ensino, desde que inserida em sua proposta pedagógica.

Considerando a organização do ensino fundamental em ciclos não estruturado em módulos por disciplina, mas num trabalho interdisciplinar, com a participação de vários professores, ressalte-se que a LDB, em seu art. 62, exige a formação dos docentes para atuar nesse nível de ensino, habilitação em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Embora o trabalho dos docentes se organize de forma interdisciplinar, as normas legais não podem deixar de ser observadas em todos os seus aspectos. Somente na ausência de professor habilitado na área de sua atuação é que a autorização para lecionar, em caráter precário, se faz necessária.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

A Proposta Pedagógica apresentada fundamenta-se em princípios e paradigmas inovadores e coerentes com uma educação de qualidade.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou por que se responda ao Sr. Secretário Municipal de Betim, nos termos do Parecer, e se incluam as congratulações deste Conselho pela proposta pedagógica inovadora e coerente com a busca de uma educação de qualidade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2002

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora